



# NOTICIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 03, DE 02 DE JANEIRO DE 1997.

Nº 336

Pedro Régis – Segunda-Feira, 29 de Março de 2021

PÁG. 01

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### PORTARIA Nº 107/2021

Pedro Régis, 29 de Março de 2021.

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS-PB**, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal Nº 001/2021, que trata da reestruturação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB,

### RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os(as) conselheiros(as) do Conselho Municipal CACS-FUNDEB, abaixo relacionados.

CONSELHEIRO(A)	CPF	REPRESENTAÇÃO	FUNÇÃO
Ângela dos Anjos Galvão Félix	027.852.914-33	Conselho Municipal de Educação	Membro Presidente
Leidiane de Oliveira Soares	100.279.444-76	Gestores(as) Escolar	Membro Vice-Presidente
Ana Maria de Souza	874.092.594-34	Conselho Municipal de Educação	Membro Suplente
Mirian Carvalho da Silva	066.129.854-02	Poder Executivo	Membro Titular
Miriam Ribeiro dos Santos Queiroz	008.879.594-23	Poder Executivo	Membro Suplente
Ailton Silva do Nascimento	067.803.664-04	Conselho Tutelar	Membro Titular
Allyson de Aguiar	122.536.174-58	Conselho Tutelar	Membro Suplente
Elisabeth do Nascimento Pereira	713.723.774-68	Secretaria Municipal da Educação	Membro Titular

Betânia Pereira de Oliveira Arruda	038.500.794-90	Secretaria Municipal da Educação	Membro Suplente
Roberta Andrade do Nascimento Vieira	105.110.874-89	Gestores(as) Escolar	Membro Suplente
Josilene Gomes Pessoa	031.262.104-30	Professores(as)	Membro Titular
Vanise Soares de Farias	118.438.404-48	Professores(as)	Membro Suplente
Josineide da Silva	874.089.964-00	Servidores(as) Técnico-Administrativos	Membro Titular
Jaciane Ribeiro de Almeida Pontes	040.432.154-28	Servidores(as) Técnico-Administrativos	Membro Suplente
Jaricleide Martins da Silva	077.709.647-17	Sindicato dos Trabalhadores Rurais	Membro Titular
Luzinete Alves de Aguiar	044.690.834-70	Sindicato dos Trabalhadores Rurais	Membro Suplente
Macilaine Maria da Silva	081.963.884-62	Pais/Responsáveis de Alunos	Membro Titular
Amanda de Oliveira Barbalho	059.247.264-79	Pais/Responsáveis de Alunos	Membro Suplente
Maria Gorete Xavier	675.251.134-91	Pais/Responsáveis de Alunos	Membro Titular
Maria do Socorro Silva	874.742.044-87	Pais/Responsáveis de Alunos	Membro Suplente
Janiete José da Silva	076.464.244-80	Alunos(as)	Membro Titular
Luana da Conceição Cardoso	717.509.784-07	Alunos(as)	Membro Suplente
Leide Cleia Gomes da Silva	058.709.637-37	Alunos(as)	Membro Titular



# NOTICIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 03, DE 02 DE JANEIRO DE 1997.

Nº 336

Pedro Régis – Segunda-Feira, 29 de Março de 2021

PÁG. 02

Simone Alves Pessoa	066.348.354 -97	Alunos(as)	Membro Suplente
------------------------	--------------------	------------	--------------------

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Registra-se, publica-se e cumpra-se.

**GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 29 DE MARÇO DE 2021.**

**MICHELE RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
Prefeita Constitucional

**PORTARIA Nº 108/2021**  
Pedro Régis, 29 de Março de 2021.

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS-PB**, usando de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei e pela Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Nomear **Erika Maria Galvão**, CPF n.º 058.073.244-47, para ocupar o cargo de Gestora do Fundo Municipal da Educação e Cultura, lotada na Secretaria Municipal da Educação.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Registra-se, publica-se e cumpra-se.

**GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 29 DE MARÇO DE 2021.**

**MICHELE RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
Prefeita Constitucional

LEI Nº 373/2021, de 29 de março de 2021.

Dispõe sobre a regulamentação dos direitos dos estudantes universitários e de cursos técnicos e profissionalizantes devidamente autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC) ao transporte escolar gratuito.

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A presente Lei regula o direito de todos os alunos regularmente matriculados em curso superior e de cursos profissionalizantes devidamente autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC) ao Transporte Escolar Municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.816/13, garantido aos Universitários da nossa cidade.

**Art. 2º** - Fica o Poder Público Municipal autorizado a disponibilizar o transporte municipal gratuito aos estudantes na forma da Lei, residentes e domiciliados no Município de Pedro Régis, desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes residentes na zona rural e matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico.

**Art. 3º** - Não existindo disponibilidade para uso da frota de transporte escolar municipal utilizada para o atendimento dos estudantes matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico, fica o Executivo Municipal autorizado a custear as despesas com transporte escolar universitário ou cursos técnicos profissionalizantes, para alunos regularmente matriculados em instituições de ensino da rede pública ou privada devidamente autorizadas pelo Ministério da Educação, e localizadas em municípios com distâncias de até 160 km da sede do município.

§1º - O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos, próprios, ou alugados para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

§2º - Podendo contratar profissionais e empresas que porventura já prestem os serviços ao Município, desde que sejam atendidas as condições de segurança e respeitada a capacidade de lotação dos referidos veículos.



# NOTICIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 03, DE 02 DE JANEIRO DE 1997.

Nº 336

Pedro Régis – Segunda-Feira, 29 de Março de 2021

PÁG. 03

§3º - O atendimento com o transporte escolar será concedido, preferencialmente, aos estudantes de primeira graduação do ensino superior ou técnico e, podendo, sem prejuízo destes e apenas nas vagas remanescentes, caso existam, ser estendido aos estudantes de pós-graduação, mestrado, doutorado e segunda graduação, mantendo o mesmo quantitativo de veículos, conforme regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** - Os interessados deverão cumprir as seguintes exigências:

§ 1º - O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário ou curso técnico profissionalizante.

§ 2º - No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:

a - Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional, em papel timbrado e com carimbo e assinatura da Secretaria da Instituição, informando que o aluno está cursando o semestre letivo atual;

b- apresentação do plano de curso com comprovação dos dias de aula em que o estudante está matriculado;

c- Comprovante de residência;

d- Cópia de documento de identificação com foto.

§ 3º - A documentação acima especificada deverá ser atualizada semestralmente para fins de utilização do transporte escolar para universitários.

§4º - O interessado que não efetuar pedido na Secretaria, somente terá direito ao benefício do transporte de que trata esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos disponibilizados.

§ 5º - Os alunos que ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderão o direito concedido por um tempo determinado pela Secretária Municipal de Educação, além do ressarcimento dos danos, e, em caso de reincidência responderá um processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

§ 6º - O aluno que suspender a realização do curso "trancar a matrícula" ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar à Secretaria Municipal de Educação no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 5º** - O Transporte Universitário Gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado

**Art. 6º** - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Pedro Régis, Estado da Paraíba, 29 de março de 2021.

**Michele Ribeiro de Oliveira**  
Prefeita Constitucional

